

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 95 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/11/2008  
PROCESSO Nº 1/3430/2007      INFRAÇÃO Nº 1/200618011  
AUTUANTE: 103.532.1.1  
RECORRENTE: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** O contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro/2005 a abril/2006. Julgamento Parcial Procedente em virtude da redução do crédito tributário devido, vez que houve a exclusão do mês de jan/2005 e o reenquadramento da penalidade sugerida pelo Fisco referente aos meses de fev a outubro de 2005. Decisão amparada no Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005 e como penalidade prevista no art. 123, VIII-d e VI, “e” item 1, da Lei nº 12.670/96, alínea incluída pela Lei nº 13.633/05 publicada em 28.07.2005 com aplicabilidade a partir de 26.10.05. Autuado Revel. Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF dos meses de janeiro/2005 a abril/2006, quando solicitada em 01/06/06 através do termo de intimação.

Os fiscais autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 2 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O feito correu a revelia.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo do montante cobrado no auto de infração a pena relativa à falta de entrega da DIEF do mês de janeiro de 2005, por entender que a referida obrigação tributária passou a ser exigível somente a partir de fevereiro de 2005. A parcial procedência se deu também porque entendeu o julgador singular que, relativamente as DIEFs de fevereiro a outubro de 2005 e novembro de 2005 a abril de 2006, não havia penalidade específica para o seu descumprimento, sendo cabível a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 464/2008, modifica a decisão singular e julga Parcial Procedente o auto de infração com entendimento divergente no que se refere a penalidade a ser aplicada nos meses de fevereiro a outubro de 2005, onde entende que se deve aplicar a multa pela não entrega da GIM por reconhecer a DIEF como documento que a substituiu.

É o Relatório.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEF's relativas aos meses de janeiro de 2005 a abril de 2006.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEF's relativas aos meses de janeiro de 2005 a abril de 2006, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente às obrigações atinentes aos meses de fevereiro a outubro de 2005, a multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, qual seja, 200 (duzentas) Ufirces, já que no período de fevereiro a outubro de 2005 não existia penalidade específica, porém não resta dúvida que o contribuinte deveria apresentar o referido documento pois o mesmo foi criado em fevereiro daquele mesmo ano.

No tocante as obrigações referentes aos meses de novembro a abril de 2006, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, cabendo ao infrator a multa de 300 (trezentas) Ufirces por documento.

Com relação ao mês de janeiro de 2005, este deve ser excluído, já que obrigatoriedade do referido documento passou a ser exigida somente em fevereiro de 2005, data em que foi publicado o Dec. nº 27.710/2005.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

OMISSÃO DE DIEF DE FEVEREIRO A OUTUBRO DE 2005

Multa de 200 UFIRCES X 09 MESES = 1800 UFIRCES

OMISSÃO DE DIEF DE NOVEMBRO DE 2005 A ABRIL DE 2006

Multa de 300 UFIRCES por documento x 06 meses = 1800 UFIRCES

**MULTA TOTAL – 3600 UFIRCES**

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RICARDO AUGUSTO RODRIGUES e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer do representante da douda PGE. O voto do Conselheiro Relator, acompanhado pelos Conselheiros Jussara Dias Soares e José Moreira Sobrinho, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à minguia de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção incerta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº. 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº. 13.418/03 – 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº. 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº. 13.633/05 – 300 UFIRCES por documento. Foram votos vencidos os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº. 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº. 13.633/05 – 200 UFIRCES por documento. Também foram votos vencidos os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia, que se manifestaram nos seguintes termos: que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a Dief por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da Dief relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal.

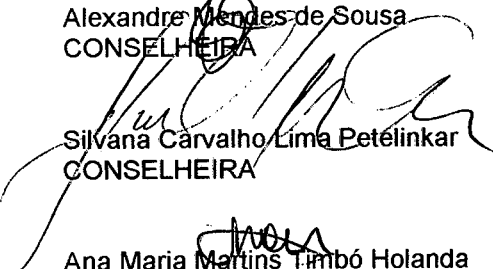
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO